



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 444/2022

Processo nº 2022/6/4159

Destinatário: SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME

Assunto: RESPOSTA A RECURSO HIERÁRQUICO

RELATÓRIO:

A empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME, interpôs o presente recurso nos autos do Processo Licitatório PE SRP 043/2022 objetivando a reconsideração da decisão da Sra. Pregoeira que lhe declarou inabilitada.

Segundo as alegações da Recorrente, a decisão se deu de forma equivocada, tendo em vista que (1) que o atestado técnico apresentado foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, portanto, deve ser considerado válido; (2) que em licitação anterior a PMC aceitou o atestado de capacidade técnica idêntico ao que foi apresentado no pregão que ora se analisa; (3) que a o desmerecimento do documento emitido pelo órgão público chega a ser incabível e excessivamente formal; (4) que os itens 34.1 e 34.2 dispõem sobre a possibilidade de diligência para complementação da instrução processual; (5) que a decisão da Sra. Pregoeira deve ser reformada para que a recorrente seja considerada habilitada no certame.

Recebidos os presentes autos na Secretaria Municipal de Licitação, a assessoria jurídica entendeu pela possibilidade de realização de diligência para que a Recorrente apresentasse documentos que comprovam o fornecimento em quantidade e características semelhantes ao objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A empresa, no prazo estabelecido, apresentou diversas notas fiscais de fornecimento de materiais de expediente a diversos órgãos da PMC.

É o relatório.

MÉRITO:

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio mor do poder público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise das alegações da Recorrente e ao mérito do recurso interposto.

Para análise do feito, destacamos a previsão do Edital referente a Qualificação Técnica, vejamos:

6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

Da leitura do Edital, resta claro que cabe ao licitante a comprovação de sua aptidão técnica mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica com fornecimento semelhante em quantidade e em características com o objeto licitado.

No caso em apreço, o Recorrente anexou em sua documentação habilitatória um único atestado de capacidade técnica emitido pela SESMA, que informa, de forma genérica o fornecimento de materiais de armarinho, expediente e escritório, sem o detalhamento dos itens e do quantitativo, o que motivou sua inabilitação.

Registre-se que, em que pese a emissão do documento ser de responsabilidade da Secretaria de Saúde, é de responsabilidade da licitante interessada o cumprimento das cláusulas editalícias, nesse sentido, cabia a empresa ou solicitar as especificações necessárias ou a complementação da documentação através da apresentação de notas fiscais, o que não foi feito pela Recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a decisão foi injusta, excessivamente formal ou que afastou a contratação pelo menor valor em razão da inabilitação do Recorrente.

O que houve, na realidade, foi a observância das exigências impostas no Edital pela Sra. Pregoeira, que agiu corretamente ao inabilitar o licitante que descumpriu ao instrumento convocatório.

Entretanto, em que pese a decisão ter sido correta, por força do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93 que faculta à CPL a realização de diligências para complementação da instrução processual, foi oportunizada à recorrente a apresentação da documentação complementar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No prazo estabelecido, a Recorrente apresentou através do Processo 2022/6/4547 as notas fiscais comprobatórias referentes ao fornecimento de produtos realizado pela empresa.

Em análise a documentação apresentada, verifica-se que, através da complementação, a recorrente Sousa e Silva atendeu ao disposto no item 6.3.2.4 “a” do Edital, devendo, pois, ser considerada habilitada no certame.

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pelas empresas Recorridas, em paralelo à análise técnica realizada, entendo que as exigências editalícias contidas no item 6.3.2.4 “a” foram cumpridas pela empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME, devendo ser reformada a decisão da Sra. Pregoeira.

CONCLUSÃO:

Isto posto, S.M.J., **opina-se** pela procedência parcial do Recurso Hierárquico interposto pela empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LTDA-ME, por todas as razões acima expostas, para que seja modificada a decisão da CPL que declarou a empresa inabilitada no certame, sendo assim, submeto à análise da autoridade superior.

Nesse sentido, sugiro que a Sra. Pregoeira proceda a volta de fase para habilitação da empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME.

Advirto a empresa para que, em procedimentos licitatórios futuros, apresente a documentação exigida no Edital e, em caso de necessidade de complementação, já a faça no momento da juntada dos documentos de habilitação, conferindo maior celeridade ao certame em paralelo com a legalidade do procedimento.

Castanhal/Pará, 27 de junho de 2022

**Diego Magno Moura de Moraes
Procurador Geral do Município**